

PARECER Nº 28/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 55811/2025

Autoria: Vereador Alex Rodrigues

Assunto: Projeto de Lei que: " **DENOMINA O CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO TIJUCAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO "CENTRO COMUNITÁRIO PROFESSOR EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS".**".

I - RELATÓRIO

O Vereador apresenta Projeto de Lei que denomina de "Centro Comunitário Professor Edson Evangelista dos Santos" o Centro Comunitário localizado no Bairro Tijucal, no Município de Cuiabá – MT.

Assim expõe na Justificativa (fls. 02 – 03):

A presente proposição tem por finalidade homenagear o Professor Edson Evangelista dos Santos, figura de grande relevância para o Bairro Tijucal e para toda a região Sul de Cuiabá, cuja trajetória educacional, comunitária e humana deixou marcas profundas na vida de inúmeras famílias.

O Professor Edson Evangelista dos Santos foi reconhecido ao longo de sua vida como um educador dedicado, comprometido com a melhoria da qualidade de ensino e com a formação cidadã de crianças, jovens e adultos. Sua atuação ultrapassou as paredes das salas de aula e alcançou toda a comunidade, tornando-o referência de liderança diálogo, solidariedade e respeito.

O projeto não está instruído com qualquer documento.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma



competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Verifica-se que não consta abaixo-assinado e croqui de localização. **Não há qualquer informação se o local nunca foi denominado oficialmente, ou se trata de mudança de nome, bem como não há o endereço exato do local.**

Assim, há necessidade de elucidar o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão, por meio de parecer do IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

“Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – Nomes em duplicata ou mutiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;



III – *Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;*

IV – *Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;*

V – *Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.*

VI - *Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno;* (AC)
) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

VII - *Quando o nome se der por meio de letras ou números;* (AC)
[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

(...)

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança.** [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)”

Assim, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor **apresentar:**

parecer do IPDU, a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual ao logradouro que se pretende denominar; bem como o

croqui de localização;

endereço exato do local, para que conste na propositura;

certidão de óbito do homenageado; e

se for o caso de mudança de nome, o abaixo-assinado constando o número do CPF e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado. Caso se trate de primeira nomenclatura oficial, desnecessário se faz o abaixo-assinado.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.



Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **B74E2640FBADBC51D5B19FA160084358E6F21B5E991DA6FE9A5824DCEDED5319**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.